



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10983.738880/2020-80
ACÓRDÃO	1001-004.120 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GAMBORGI BRUNO & CAMISAO ASSOCIADOS ADVOCACIA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2014, 2015

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Em virtude do atributo da presunção de veracidade que caracteriza os atos administrativos, dentre eles o lançamento tributário, há a inversão do ônus da prova, de modo que o autuado deve buscar desconstituir o lançamento consumado através da apresentação de provas que possam afastar a fidedignidade da peça produzida pela administração pública.

PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

A declaração de nulidade de qualquer ato do procedimento administrativo depende da efetiva demonstração de prejuízo à defesa do contribuinte, o que, no presente caso, verifica-se não ter ocorrido, atraindo a incidência do princípio *pas de nullité sans grief*.

PROVA EMPRESTADA. VALIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

É válida a utilização, em processo administrativo tributário, de provas colhidas no curso de investigação policial, desde que a autoridade administrativa extraia suas próprias conclusões das provas emprestadas. É lícito ao Fisco Federal valer-se de informações colhidas por outras autoridades, administrativas ou judiciais, para efeito de lançamento, quando o contraditório é ofertado no processo para o qual são transportadas.

MULTA ISOLADA. RETENÇÃO NA FONTE. ERRO NO PERCENTUAL. NULIDADE. VÍCIO FORMAL.

É nulo, por vício formal, o lançamento da multa isolada em que foi aplicado o errôneo percentual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para anular o lançamento por vício formal. As conselheiras Carmen Ferreira Saraiva e Ana Cecília Lustosa da Cruz votaram pelas conclusões.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado e Paulo Elias da Silva Filho.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 104-006.289 (fls. 402 a 428) que julgou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário lançado por meio do auto de infração complementar para exigência de Multa Isolada por Falta de Retenção na Fonte do Imposto de Renda, tendo em vista que no lançamento anterior objeto do processo 11516.721642/2019-71 embora a descrição e enquadramento legal estivessem corretos, no cálculo foi considerado percentual a menor (50%) em relação ao percentual (75%) que constava da mesma fundamentação legal utilizada, de sorte que no julgamento administrativo daquele processo 11516.721642/2019-71 houve a indicação para se efetuar o lançamento complementar, o qual foi objeto do presente processo 10983.738880/2020-80.

A decisão recorrida recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2014, 2015

MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE.

A fonte pagadora que tenha efetuado a retenção de pessoa física do IRRF está sujeita à multa isolada prevista no art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, conforme o

disposto no art. 9º Lei 10.426/2002, com redação dada pelo art. 16 da Lei 11.488/2007.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.

Não havendo cerceamento ao direito de defesa e sendo o auto de infração lavrado pela autoridade competente não há que se cogitar de nulidade.

DECADÊNCIA. MULTA ISOLADA.

Não há pagamento antecipado de multa isolada que surge apenas com o lançamento, não se aplicando, portanto, o prazo do art. 150, §4º, do CTN, mas sim do art. 173, I, do CTN.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A contribuinte foi intimada em 17/08/2021 (fl. 433) e apresentou recurso voluntário em 16/09/2021 (fls. 436 a 480) sustentando, em síntese: a) preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa e nulidade da decisão recorrida; b) inexistência de autorização para a fiscalização realizar o reexame; c) *bis in idem* nas sanções tributárias; d) decadência do lançamento complementar; e) ausência de documentos essenciais; f) incorreta interpretação da norma sancionadora; g) prevalência da verdade real; h) inexistência de fundamento legal para a multa isolada de 25%.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Claudia Borges de Oliveira**, Relatora

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

Nos termos do § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, deixo de me pronunciar sobre a preliminar de nulidade aventada no recurso voluntário. Vejamos.

O presente processo trata de crédito tributário lançado por meio do Auto de Infração complementar para exigência de Multa Isolada por Falta de Retenção na Fonte do Imposto de Renda, tendo em vista que no lançamento anterior objeto do processo 11516.721642/2019-71 embora a descrição e enquadramento legal estivessem corretos, no cálculo foi considerado percentual a menor (50%) em relação ao percentual (75%) que constava da mesma fundamentação legal utilizada, de sorte que no julgamento administrativo daquele

processo 11516.721642/2019-71 houve a indicação para se efetuar o lançamento complementar, o qual foi objeto do presente processo 10983.738880/2020-80.

O processo nº 11516.721642/2019-71, também de minha relatoria e incluído em pauta na mesma sessão de julgamento, é referente ao auto de infração para exigência de Multa Isolada por Falta de Retenção na Fonte do Imposto de Renda no valor de R\$ 789.504,86. O lançamento está fundamentado no art. 9º da Lei nº 10.426/02, com a redação dada pelo art. 16 da Lei nº 11.488/07.

A decisão proferida pela DRJ no processo nº 11516.721642/2019-71 contém o seguinte dispositivo:

Acordam os membros da 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar **PROCEDÊNCIA EM PARTE** da impugnação, conforme o relatório e voto do relator. Observa-se que esta Turma compreendeu que, salvo melhor juízo, caberia lançamento complementar para exigência da diferença de 25% de multa isolada, já que foi lançada no percentual de 50% e não de 75%, e juros de mora, conforme legislação de regência mencionada no voto, o que demanda a verificação pela unidade de origem, que é aquela com competência para procedimentos de lançamentos complementares, para que, em função de tal competência e dos instrumentos fiscalizatórios que dispõe possa verificar a final pertinência de tal entendimento e, em concordando, efetuar o lançamento complementar.

E recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013

NULIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não padece de nulidade a autuação que seja lavrada por autoridade competente, com observância ao art. 142. do CTN, e arts. 10 e 59, do Decreto nº 70.235/72, contendo a descrição dos fatos e enquadramentos legais, permitindo ao contribuinte o pleno exercício do direito de defesa.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. DRJ. INCOMPETÊNCIA

As Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento não são competentes para se pronunciar sobre controvérsias referentes a processo administrativo de representação fiscal para fins penais.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2013

MULTA QUALIFICADA. SONEGAÇÃO. FRAUDE

A aplicação da multa de ofício qualificada se justifica nas situações em que haja comprovação da ação ou omissão dolosa, com evidente o intuito de sonegação ou fraude do autuado. A instância administrativa não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS DE MORA

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ao analisar o recurso voluntário interposto pelo contribuinte concluí pela nulidade do lançamento, por vício formal, uma vez que o lançamento aplicou o percentual incorreto da multa isolada. Em minhas razões, trouxe os fundamentos abaixo replicados.

Conforme mencionado, a Fiscalização lançou a multa isolada por ausência de retenção na fonte do pagamento que deveria ter sido realizado ao Sr. Bertholdo, com fundamento art. 9º da Lei nº 10.426/02 com a redação dada pelo art. 16 da Lei nº 11.488/07, que assim dispõe:

Art. 9º Sujeita-se à multa de que trata o inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicada na forma de seu § 1º, quando for o caso, a fonte pagadora obrigada a reter imposto ou contribuição no caso de falta de retenção ou recolhimento, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

O art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96 assim dispõe:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (...)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (...)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

No entanto, a Fiscalização aplicou a multa no percentual de 50% e a decisão recorrida concluiu pela validade do lançamento, bem como pela possibilidade de ser realizado um lançamento complementara exigindo os 25% “restantes”. Veja-se (fl. 396):

11. A contribuinte alega erro de enquadramento, o que não ocorreu, já que a Fiscalização, além de descrever a infração corretamente, aplicou a legislação corretamente mas compreende este relator que, salvo melhor juízo, apenas se equivocou no cálculo da multa isolada, já que em vez de aplicar o percentual de 75%, conforme a previsão legal acima, calculou tal multa no percentual de 50%,

de modo que compreende também que a Delegacia de origem deve avaliar se realmente há a pertinência do **lançamento complementar para se contemplar a diferença de 25% da multa de ofício e mais os juros de mora**, tendo em vista a sua competência, e, em se concordando com o entendimento exposto aqui se efetue o lançamento complementar.

O processo administrativo fiscal tem como finalidade precípua permitir a tributação que esteja de acordo com o ordenamento jurídico e a assegurar os direitos fundamentais dos cidadãos.

A verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido e a identificação do sujeito passivo, definidos no art. 142 do CTN2, são elementos fundamentais, intrínsecos, do lançamento, sem cuja delimitação precisa não se pode admitir a existência da obrigação tributária em concreto. No mesmo sentido, é a exigência contida no inciso I do art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

O devido processo legal pressupõe uma imputação acusatória certa e determinada, permitindo que o sujeito passivo, conhecendo perfeita e detalhadamente a acusação, possa exercitar a sua defesa plena.

O vício material diz respeito aos aspectos intrínsecos do lançamento e relaciona-se com a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação, determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido e a identificação do sujeito passivo, conforme definido pelo art. 142 do CTN. O lançamento está eivado de vício material, que é aquele existente quando há erro no conteúdo do lançamento, que é a norma individual e concreta, na qual figura “o fato jurídico tributário” no antecedente, e no consequente a “relação jurídica tributária” (composta pelos sujeitos e pelo objeto, o quantum a título de tributo devido).

O vício formal, por outro lado, não interfere no litígio propriamente dito, ou seja, não há impedimento à compreensão dos fatos que baseiam as infrações imputadas, e o seu refazimento não exige inovação em seu conteúdo material, nem muito menos nos seus próprios fundamentos, nem resta atingida a essência da relação jurídico-tributária, nem a comprovação da ocorrência do fato gerador, nem maculado o dimensionamento de sua base de cálculo.

No caso, não pode prevalecer o lançamento com erro no percentual da multa aplicada diante da nulidade por vício formal.

Assim, o lançamento está nulo e, para fundamentar, acrescento as razões de decidir do Acórdão nº 3201-001.771 (processo nº 12898.000384/2009-39) que tratou de situação em que também houve a aplicação de multa no percentual errado e concluiu pela nulidade do lançamento por vício formal. O referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005, 2006

MULTA ISOLADA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. ERRO NO PERCENTUAL DA MULTA. NULIDADE.

É nulo por vício formal, o auto de infração em que o percentual da multa exigida está em desacordo com aquele previsto na legislação.

Recurso Voluntário Provido

O processo que analisou o lançamento complementar daquele mencionado no Acórdão nº 3201-001.771 também foi anulado, nos termos do Acórdão nº 3301-008.944:

Numero do processo: 12898.000453/2010-48

Turma: Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção

Câmara: Terceira Câmara

Seção: Terceira Seção De Julgamento

Data da sessão: Tue Oct 20 00:00:00 UTC 2020

Data da publicação: Mon Jan 04 00:00:00 UTC 2021

Ementa: ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2005, 2006 MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. ERRO NO PERCENTUAL DA MULTA. NULIDADE. É nulo o auto de infração em que o percentual da multa exigida está em desacordo com aquele previsto na legislação. Recurso Voluntário Provido.

Numero da decisão: 3301-008.944

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Votou pelas conclusões o Conselheiro Marcelo Costa Marques de Oliveira. (documento assinado digitalmente) Liziane Angelotti Meira - Presidente (documento assinado digitalmente) Semíramis de Oliveira Duro - Relatora Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques de Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Junior, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Nome do relator: Semíramis de Oliveira Duro

Das razões de decidir do Acórdão 3301-008.944 trazemos os seguintes fundamentos:

No processo nº 12898.000384/2009-39, foi aplicada a multa isolada de 50%, no valor de R\$ 182.146,99, sobre os débitos de PIS inseridos nas Dcomps consideradas pela então Defis/RJO como não declaradas (processos nºs 15374.001660/2007-11 e 15374.001659/2007- 97).

Por sua vez, o presente processo tem como objeto o auto de infração que exige o complemento de 25%, uma vez que o percentual correto para cálculo da multa isolada seria de 75% (setenta e cinco por cento), e não 50% (cinquenta por cento), como fora lançado no processo nº 12898.000384/2009-39.

De plano, constata-se no mencionado processo nº 12898.000384/2009-39 do qual este é complementar, que a multa isolada foi julgada improcedente pelo CARF, acórdão nº 3201- 001.771, tendo sido anulado o lançamento por vício formal.

O auto de infração complementar deste processo foi lavrado em 15/04/2010, com a mesma descrição da infração e mesmo enquadramento legal, nos seguintes termos:

(...)

Dessa forma, a capitulação da multa foi no art. 18 da Lei nº 10.833/2003, com redação das Leis nº 11.051/2004 e 11.196/05 (como posto no enquadramento) ou com a redação da Lei nº 11.488/07 (como posto no TVF)?

É sabido que o art. 18, na redação da Lei nº 11.488/07, prevê a imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. Ocorre que este caso não se trata de compensação não homologada, mas sim de compensação não declarada e, eventual fraude não foi sequer suscitada pela autoridade.

A subsunção do fato à norma, a descrição dos fatos, a indicação do fundamento legal da autuação, a construção da base de cálculo, a alíquota aplicável, a precisa indicação do sujeito passivo e a motivação são elementos substanciais do lançamento, por imperativo do art. 142 do CTN. Dessa forma os equívocos na determinação desses elementos, ensejam a nulidade do lançamento.

Concordo com a decisão proferida pelo Conselheiro Winderley Moraes Pereira, no processo nº 12898.000384/2009-39, no sentido de que o auto deve ser cancelado. Além da concordância, entendo que o mesmo resultado deve ser aplicado ao presente processo. Por isso, acolho as razões:

Da simples leitura do termo de verificação e a comparação com a base legal que sustenta o lançamento, verifica-se a incoerência do valor da multa aplicada de 50% e o valor previsto na legislação, que prevê o lançamento no patamar de 75% ou 150%.

A descrição da multa, constante do auto de infração, é "compensação indevida realizada em declaração prestada pelo sujeito passivo", ou seja, não existe a indicação da multa por compensação não declarada, confirmando uma discrepância entre a motivação e valor da multa aplicada. De outro giro, no enquadramento legal, também presente no auto de infração, consta a multa por dcomp considerada não declarada. (...)

Conforme exposto, a multa aplicada não guarda consonância entre o percentual aplicado e a suposta indicação legal da penalidade. Considerando que o lançamento em julgamento é para exigência da multa isolada, ou seja, não trata-se de multa decorrente de exigência tributária, resta evidente, que o próprio enquadramento legal da multa e o percentual aplicado esta vinculada a própria motivação legal para exigência fiscal.

Diante das discrepâncias, entendo que o auto deva ser anulado em razão da ausência de vinculação entre o percentual da multa objeto do auto de infração e o valor constante do fundamento legal apresentado.

Some-se a isso o fato de que a autorização formal para o lançamento complementar ter sido dada com suporte no parágrafo 3º, do art. 18 do Decreto nº 70.235/72, verbis:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entende-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

(...)

§ 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada.

Logo, o auto de infração complementar deveria ter sido lavrado se resultasse de diligências determinadas pela autoridade da primeira instância e dentro do mesmo processo. Sobre isso a decisão no processo nº 12898.000384/2009-39 também se manifestou:

Foi dado conhecimento a esta turma de julgamento, sobre a existência de processos que conteriam lançamento complementares de 25% para transformar a multa do presente auto em 75%. Tais lançamentos ocorreram em momento posterior a impugnação e são justificados com base no art. 18 do Decreto nº 70.235/72, o que prevê a existência de lançamentos complementares em razão das diligências realizadas no próprio processo, para que tais lançamentos fossem considerados, deveriam constar da presente exigência fiscal, abrindo-se prazo para nova impugnação o que não ocorreu. (...)

É mister ressaltar, que a base legal utilizada para o procedimento de revisão, com o consequente lançamento do auto de infração complementar, foi o art. 18 do Decreto nº 70.235/72, confirmando o entendimento já exposto alhures. O auto de infração complementar deveria ter ocorrido a partir de diligências determinadas pela autoridade da primeira instância e dentro do mesmo processo.

Assim, a mesma conclusão deve ser aqui seguida e o recurso voluntário deve ser provido para anular o lançamento, em consonância com o entendimento pacífico do CARF. Confira-se:

Numero do processo: 12898.000454/2010-92

Turma: Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Terceira Seção De Julgamento

Data da sessão: Wed Mar 27 00:00:00 UTC 2019

Data da publicação: Tue Apr 16 00:00:00 UTC 2019

Ementa: Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2005 MULTA ISOLADA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. APLICAÇÃO DA MULTA DE 25%. IMPOSSIBILIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO COMPLEMENTAR APÓS APRESENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO. A revisão do lançamento necessita ocorrer em momento anterior ao início do litígio administrativo ou após apresentada a manifestação de inconformidade ou impugnação, a partir de diligências determinadas pela turma julgadora, conforme previsto no art. 18, § 3º do Decreto nº 70.235/72.

Numero da decisão: 3201-005.173

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer a nulidade do Auto de Infração por vício material. Votou pelas conclusões o conselheiro Marcelo Giovani Vieira. (assinado digitalmente) Charles Mayer de Castro Souza) - Presidente. (assinado digitalmente) Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisário, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior.

Nome do relator: Leonardo Vinicius Toledo de Andrade

Numero do processo: 10680.720698/2012-77

Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Feb 20 00:00:00 UTC 2019

Data da publicação: Mon Mar 25 00:00:00 UTC 2019

Ementa: Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2008 AUTO DE INFRAÇÃO COMPLEMENTAR. Observado o prazo decadencial, o lançamento complementar pode ser efetuado nas hipóteses expressamente previstas na legislação (art. 145 do CTN e art. 18 do Decreto 70.235/1972). O lançamento complementar que pretenda substituir o auto de infração original não pode ser efetuado após a prolação de decisão no processo administrativo, sob pena de, na prática, resultar em anulação de atos legais e legitimamente produzidos no contexto deste processo.

Numero da decisão: 1401-003.136

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Abel Nunes de Oliveira Neto, Carlos André Soares Nogueira e Bárbara Santos Guedes. (assinado digitalmente) Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente (assinado digitalmente) Daniel Ribeiro Silva - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Carlos André Soares Nogueira, Bárbara Santos Guedes (Conselheira Suplente Convocada), Abel Nunes de Oliveira Neto, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano e Letícia Domingues Costa Braga.

Nome do relator: DANIEL RIBEIRO SILVA

Conclusão

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para anular o lançamento por vício formal.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira